

natural de São Julião da Figueira da Foz, Figueira da Foz, de nacionalidade portuguesa, nascido em 30 de Junho de 1986, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 13237632, com domicílio na Rua das Quintas, 29, São Bento, São João de Ver, Santa Maria da Feira, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º do Código Penal, praticado em 16 de Novembro de 2004 e um crime de furto qualificado na forma tentada, previsto e punido pelos artigos 204.º, 22.º e 23.º do Código Penal, praticado em 16 de Novembro de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 21 de Julho de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

28 de Julho de 2006. — A Juíza de Direito, *Amélia Sofia Rebelo*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria do Rosário Oliveira*.

Aviso n.º 4482/2006 — AP

A Dr.ª Amélia Sofia Rebelo, juíza de direito do 2.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Albergaria-a-Velha, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 19/05.5GAAGD, pendente neste Tribunal contra o arguido Ricardo Paulo Moniz Lopes, filho de José Simão de Castro Lopes e de Filomena da Câmara Moniz Lopes, natural de São Pedro, Funchal, nascido em 28 de Novembro de 1974, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 10331905, com domicílio na Rua das Rompidas, Recardães, 3750 Águeda, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 26 de Agosto de 2005, foi o mesmo declarado contumaz, em 26 de Julho de 2006, nos termos do artigo 335Q do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

28 de Julho de 2006. — A Juíza de Direito, *Amélia Sofia Rebelo*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria do Rosário Oliveira*.

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ALBUFEIRA

Aviso n.º 4483/2006 — AP

O Dr. Luís Miguel Gonçalves Pinto, juiz de direito do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Albufeira, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 3079/04.2GBABF, pendente neste Tribunal contra o arguido Codrut Cristian Barbosu, de nacionalidade romena, nascido em 9 de Outubro de 1986, solteiro, com o passaporte n.º 05063062, com domicílio algures em Albufeira, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 204.º do Código Penal, praticado em 14 de Dezembro de 2004 e um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal, praticado em 14 de Dezembro de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 1 de Setembro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas e, ainda, o arresto da totalidade ou em

parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

1 de Setembro de 2006. — O Juiz de Direito, *Luís Miguel Gonçalves Pinto*. — A Escrivã-Adjunta, *Rute Pereira*.

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ALBUFEIRA

Aviso n.º 4484/2006 — AP

O Dr. Manuel António Figueira Cristina, juiz de direito do 3.º Juízo do Tribunal da Comarca de Albufeira, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 116/04.4GTABF, pendente neste Tribunal contra o arguido Sabido Baldé, de nacionalidade Guineense, nascido em 2 de Janeiro de 1982, com o passaporte n.º 021833, com domicílio na Rua José Afonso, 55, 3.º, direito, Agualva, 2735 Cacém, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro e artigos 121.º, n.º 1, 122.º, n.º 1, e 123.º, todos do Código da Estrada, praticado em 21 de Dezembro de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 5 de Julho de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal e, ainda, a proibição de obtenção ou processamento de pensões, vencimentos ou rendimentos, junto do centro nacional de pensões ou segurança social.

18 de Julho de 2006. — O juiz de Direito, *Manuel António Figueira Cristina*. — O Escrivão-Adjunto, *Luís António Aragão Silva Pedro*.

TRIBUNAL DA COMARCA DE ALCANENA

Aviso n.º 4485/2006 — AP

A Dr.ª Joana Branco Dore, juíza de direito do Tribunal da Comarca de Alcanena, faz saber que, no processo comum (tribunal singular) n.º 167/91.7TBACN, pendente neste Tribunal contra o arguido António Joaquim Silva Vieira, filho de Joaquim Francisco Vieira e de Noémia Clara da Silva, natural de São João da Madeira, de nacionalidade portuguesa, nascido em 19 de Dezembro de 1953, divorciado, gerente de produção industrial, titular do bilhete de identidade n.º 10593012, com domicílio no lugar do Parque, São João da Madeira, 3700 São João da Madeira, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos artigos 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, alínea c), do Decreto-Lei n.º 13 004, de 12 de Janeiro de 1927 (redacção introduzida pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, praticado em 12 de Outubro de 1990, por despacho de 31 de Agosto de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação.

8 de Setembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Joana Branco Dore*. — A Escrivã-Adjunta, *Helena Maria Duarte S. Alegre*.

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ALCÓBAÇA

Aviso n.º 4486/2006 — AP

A Dr.ª Sónia Gonçalves Costa, juíza de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Alcobaca, faz saber que, no processo abreviado n.º 345/05.3GCACB, pendente neste Tribunal contra o arguido Andrei Andronic, natural de Roménia, nascido em 7 de Dezembro de 1978, solteiro, com o passaporte n.º 08271681, com domicílio na Benedita, 2475 Benedita, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do